

5 Conclusão

Reconhecimento, constituição e constitucionalismo, proposições que se interligam em uma era em que o uno e o múltiplo demandam a afirmação de sua singularidade em meio a uma concepção de identidade do sujeito pós-moderno, fragmentada e mutável. Em uma sociedade complexa em que se avolumam as demandas por reconhecimento, em que o *demos* se vê jungido ao dilema da afirmação de sua heterogeneidade acompanhada da conjuntura de um viver-em-conjunto, em intersubjetividade, a constituição não se vê possibilitada de restringir-se à bipolaridade Estado-indivíduo, mas sim há de conformar-se como núcleo de expressão do próprio *demos*, do substrato humano em heterogeneidade e afirmação endógena de reconhecimento, conclamando assim um renovado constitucionalismo, que ultrapasse as bases do Estado-nação e assente-se em bases democráticas compreendidas sob a ótica da luta por reconhecimento. Neste cenário, o modelo demótico apresenta-se como uma alternativa face do constitucionalismo, afirmando uma constituição do *demos*, uma constituição como núcleo do reconhecimento do substrato humano em intersubjetividade.

O ambiente em que o modelo demótico apresenta-se envolve o embate entre as perspectivas comunitária e liberal, assim como as concepções de identidade que as permeiam. Fundado na diversidade, na heterogeneidade e intersubjetividade interpretativa das diferenças o modelo demótico externa-se para além de uma concepção identitária ligada ao sujeito do iluminismo, assim como se distancia de uma concepção identitária do sujeito sociológico, voltando-se para uma identidade do sujeito pós-moderno, na caracterização de Stuart Hall (2006). A identidade é desta forma captada de maneira não unificada ou estável, pelo inverso, a identidade revela-se como fluída e instável, dinâmica e comunicante para com a diversidade. Não obstante, a identidade não se encontra desprendida ou abstratamente posta no mundo, está situada em um contexto histórico-cultural que envolve o ser humano, contexto de sentido, o pano de fundo tayloriano, que envolve o ser e a coletividade que o agrega. Inclinando-se a favor dos argumentos comunitários, o

modelo demótico compreende o ser humano e a coletividade humana como situados na cultura e na história, no tempo e no espaço, rejeitando o ser desprendido em prol do ser situado, ou, na terminologia de Charles Taylor, confrontando o *self* desprendido ao *self* situado.

A inclinação comunitária, o modelo demótico e a temática do reconhecimento guardam entre si um elo referencial, por meio do qual se desenvolvem conceitualmente e estruturalmente. Este elo referencial é desencadeado pelo pensamento filosófico de Herder, cuja semente em árvore converteu-se, ramificando-se em influências determinantes na tomada da alteridade. O pensamento herderiano repercute no presente trabalho tanto na feição assumida pelo comunitarismo, quanto nas bases de um reconhecimento endógeno fundado nas interações do próprio *demos*, configuradoras do povo-sociedade, chegando a influenciar as bases em que se levanta o modelo constitucional demótico. Herder toma o substrato humano em uma premissa de que este se situa em peculiar conjuntura que lhe singulariza em sua autenticidade, ganhando relevância a comunidade que envolve o ser como centro do reconhecimento e da identidade, e desta forma distanciando-se do pensamento hegeliano que tende a conceber o Estado como ápice da auto-realização do ser. A compreensão comunitária de acordo com as bases herderianas sustenta-se em pluralidade e heterogeneidade própria a cada substrato humano, mas uma diversidade interativa e aberta, sem hermetismos culturais, assim como em uma interatividade identitária que vai para além do Estado, não havendo de ser reduzido o *demos* neste.

O ser situado e contextualizado em um mundo de sentidos próprio à coletividade que lhe envolve. Esta matriz é determinante para o modelo demótico. Em primeira face, a heterogeneidade é inserida como pressuposto do próprio debate constitucional, da própria dinâmica democrática, direcionando-se o constitucionalismo para a promoção do reconhecimento endógeno nas interações intersubjetivas entre o uno e o múltiplo. Este norte atrai a necessidade de arquétipo organizacional político que se traduza na heterogeneidade do *demos*, e não em uma unidade moldada em ilegitimidade por elementos exógenos ao confluir dialógico, e portanto ultrapasse as matrizes do Estado-nação. O modelo demótico, neste delineamento avançado por Pierré-Caps, elabora a construção de Karl Renner, influenciada por Herder, a fim de estabelecer um amálgama entre o substrato humano em diversidade interativa e a organização político-jurídica que dele se faz expressão,

vislumbra no Estado multinacional ou pós-nacional um arquétipo estrutural apto para a manifestação identitária e viabilização de um viver-em-conjunto que integre a diversidade sem absorvê-la ou ofuscá-la. Nesta conjuntura, o *demos* não é abstrato ou desprendido, mas situado em seus valores, desígnios e pautas de sentido compartilhado, o *demos* é entendido como povo-sociedade, em uma luta por reconhecimento, que se revela como uma necessidade humana.

O reconhecimento como necessidade humana, é fortalecido na política do reconhecimento tayloriana, rejeitando a neutralidade apregoada pela perspectiva liberal, tendo em conta o ser humano como um agente engajado em um ambiente que estabelece bens tuteláveis pelo significado que possuem para a coletividade situada. A política do reconhecimento em Taylor irá proporcionar uma dupla e principal influência no delineamento do modelo constitucional demótico: no que tange à discriminação positiva e no que se refere à constante auto-interpretação a que se sujeitam os seres que interagem em dialogicidade. O primeiro destes fatores, a discriminação positiva, conduz o direito constitucional demótico a resguardar determinados bens ou formas de viver, não como hermetismo ou fechamento de culturas ou significados, mas sim como resguardo à própria diversidade, à própria identidade coletiva, a ser tutelada face riscos de exógenos fatores hegemônicos que lhe afetem.

A discriminação positiva, destacada por Pierré-Caps, aproxima-se da apregoada tutela a uma concepção de bem precursionada por Taylor, mas sem constituir um fechamento à autonomia pessoal, além de que tende a tratar a discriminação positiva como fator essencial para a manifestação identitária e para o reconhecimento, afirmando-a como um direito, posicionamento para o qual Taylor se mostra renitente. A concepção demótica, em seu povo-sociedade, inclina-se para uma perspectiva holística da sociedade, entendida por Taylor como uma questão ontológica, e no que tange às questões de defesa, estrutura-se e se esforça por um equilíbrio entre o uno e o múltiplo, conduzida por uma singular perspectiva de autonomia pessoal, que não é abstrata ou desprendida, mas alicerçada nas bases comunitárias do viver.

A autonomia pessoal sob a feição demótica encontra-se afetada pela concepção identitária do sujeito pós-moderno, e em similaridade com argumentos sustentados no pensamento de Seyla Benhabib. Inegável que a identidade e o reconhecimento inserem-se em um processo discursivo, em dialogicidade, esta tam-

bém envolve a possibilidade dos agentes se auto-interpretarem para renegociarem sua identidade e a conformação do próprio reconhecimento, já que este é mutável e em contínuo processo de aprofundamento, o que o modelo demótico trata como legítimo na proporção em que esta reconformação do reconhecimento insere-se em bases endógenas.

As considerações de Benhabib sobre a inter-influência das diversidades, a paridade participativa no debate público, são absorvidas pelo constitucionalismo demótico como um sustentáculo para a própria solidificação do reconhecimento como núcleo da expressão constitucional, em especial tomando a autonomia pessoal em similaridade ao conceito de pertinência voluntária ou auto-adstrição, de certa forma também concebido em Renner e perfilhado por Pierré-Caps. A autonomia pessoal no modelo demótico é antevista como complementar da própria discriminação positiva, pois, a pertinência voluntária pressupõe o próprio resguardo da possibilidade de interação com a heterogeneidade, pois não há adstrição voluntária em um sistema homogêneo e orientado pela unidade forçadamente construída. As reflexões de Benhabib são assim postas em um corte temático, coordenadas com uma constituição-reconhecimento orientada substancialmente, e não procedimentalmente, a favor de um *demos* em intersubjetividade engajada em seu plano de fundo de sentido, havendo traços intersecantes entre a ética do discurso e o modelo demótico, a despeito das diversidades verificadas, principalmente no que tange às aspirações universalistas e a um patriotismo constitucional assentado em um desprendido compromisso para com a constituição, traços intersecantes que se manifestam na prioridade deliberativa interior da diversidade e na auto-interpretação da heterogeneidade em reciprocidade.

As composições relacionadas à discriminação positiva e à autonomia pessoal guardam similaridade com as argumentações de Taylor e Benhabib, respectivamente, aproximando desta forma o modelo demótico formulado na construção de Pierré-Caps aos autores em questão, inclusive no que tange à busca de um modelo organizacional político-jurídico que viabilize a heterogeneidade e a intersubjetividade, visualizado por Pierré-Caps sob a ótica de um Estado multinacional ou pós-nacional, sem que tal se confunda com cosmopolitismo universalista. Sob este prisma, a temática do reconhecimento envolve-se com o constitucionalismo, e em decorrência com a constituição em trajetória que deságua no que identifica Axel Honneth como o giro do reconhecimento. O autor alemão veementemente assenta

que o reconhecimento sempre figurou na base da intersubjetividade humana, expressando aqui herança hegeliana, o que inclusive tem em comum com Taylor, estando na contemporaneidade em um processo de explicitação e tomada de consciência a partir de uma teoria crítica que o tenha como núcleo elementar.

O modelo demótico, visualizado sob o prisma da argumentação de Honneth, igualmente teleguia o constitucionalismo e a constituição para a expressão do reconhecimento, que na esfera jurídica não se limita, mas nela se sustenta como escudo em face de violações e opressões que atinjam o ser humano em seu auto-respeito. Concatenando as proposições presentes em Pierré-Caps, ser humano é aqui visualizado sob a ótica herderiana, como comunidade, assim como indivíduo. O resguardo ao reconhecimento é titularizado tanto por indivíduo quanto por coletividade humana singularizada por sua expressão identitária. A luta pelo reconhecimento não pode ser percebida sob padrões atomísticos, mas sim em uma dinâmica eminentemente coletiva e solidária, consubstanciando-se a constituição como o núcleo de equilíbrio entre o uno e o múltiplo, conformando-se a democracia a partir do reconhecimento, e não o inverso, donde sustenta Pierré-Caps a viabilidade do modelo democrático consensual, referindo-se a Lijphart.

O reconhecimento compreendido como um direito demanda adequada base jurídica que permita o articular discursivo e canais de escoamento da luta pelo reconhecimento, almejando conciliar o constitucionalismo como uma expressão maior de democracia que evite o confronto destrutivo entre vencidos e vencedores, o que de forma alguma mostra-se como pouco problemático, face a conflituosidade do *demos* entendido como incomensurável em demanda e mutações contínuas, consoante atentado em Rancière. A eticidade formal desenhada em Honneth propõe-se a sustentar este desafio, através do estabelecimento de esferas de reconhecimento, em níveis primário, jurídico e na comunidade de valores que envolvem o ser. A privação de direitos reflete em exclusão que culmina na violação das relações sociais de reconhecimento. Neste cenário, longe de um abandono relativista da conformação social ou de um integracionismo hermético cego a violações individuais ou mesmo coletivas, em quaisquer das esferas de reconhecimento, Honneth argumenta o reconhecimento em si como o patamar ético-formal para aferição do progresso moral em postulados de justiça não desprendidos de dada coletividade. A teoria do reconhecimento procede a um redimensionamento dos conceitos de justiça social, moral e auto-realização. Os padrões ou esferas de re-

conhecimento são dessubstancializados na configuração da perspectiva de justiça, em uma eticidade formal, normativamente avaliadora das conjunturas postas em demanda por reconhecimento, mas afetam-se à contextualização de uma concepção de boa vida na afirmação da auto-realização. Realça-se: os padrões de reconhecimento conferem, no entendimento de Honneth, possibilidade de aferição do desenvolvimento moral de uma sociedade, que parte da configuração histórico-cultural vivenciada para com as bases normativas de justiça social, ou seja, verifica-se uma relação de sintonia para com a justiça social quando o caminhar das interações humanas está direcionado em prol do reconhecimento nas relações primárias, no reconhecimento jurídico e no reconhecimento na comunidade de valores, proporcionando a auto-confiança, auto-respeito e auto-estima.

O reconhecimento é instrumento de aferição e igualmente fonte de substancialização das relações intersubjetivas, agregando-se em relevância a comunhão existente entre os argumentos do modelo demótico para com o monismo moral de Honneth quanto ao reconhecimento para além da figura do indivíduo, ampliando-se para a coletividade, para o agrupamento humano sintetizado em sua singularidade identitária. Como pilar do reconhecimento jurídico, cabe à constituição capitanear o assentamento do mesmo, resguardando a contínua formação endógena do reconhecimento e igualmente funcionalizando-se como padrão de aferição das relações sociais entre o uno e o múltiplo. A argumentação de Honneth avança na tematização do reconhecimento como um direito, assim como em relação a Benhabib, apresentando-se em sintonia com as proposições demóticas presentes na argumentação de Pierré-Caps.

A luta pelo reconhecimento galga centralidade na atenção do constitucionalismo, enfatizando a conjunção argumentativa traçada no presente trabalho a inafastável centralidade do debate entre o uno e o múltiplo, em favor de uma constituição do *demos* que se traduza como constituição-reconhecimento. Assumindo-se como constituição-reconhecimento, como constituição do *demos* em sua heterogeneidade em dialogicidade, a constituição alcança a condição de expressão do próprio substrato humano, encarnando um compromisso compartilhado de auto-respeito face a diversidade coletivamente encarada em complementaridade à autonomia pessoal.

Face estas lutas por reconhecimento, mutáveis e em expansão, tem-se pela insuficiência dos padrões clássicos que permeiam o constitucionalismo, acreditando-

do-se no modelo constitucional demótico como apto a corresponder às demandas do uno face o múltiplo, e do múltiplo face o uno, assentando uma constituição não do Estado, mas do próprio *demos*. Destarte, considerando os problemas norteadores da temática ora tratada em pesquisa, e as hipóteses alçadas, cremos que as mesmas tem-se por confirmadas, não obstante levantem mais interrogações do que afirmações, considerando sobretudo os reflexos e desencadeamentos sobre a ordem jurídica e a própria constituição, com sua assunção como constituição-reconhecimento.

A conclusão mais certa que se tem é pela abertura de novos problemas, que ultrapassam os desígnios deste trabalho, invadindo a seara hermenêutica e propositiva, de modo a captar-se a dimensão e gradação que uma mudança paradigmática do constitucionalismo em prol do reconhecimento afeta a vida político-jurídica e social que perpassa a interação humana. Igualmente, reflexos atingem a teoria da democracia quando se postula uma democracia precedida por alicerces de reconhecimento e questionamentos sobrevêm quando o modelo demótico infere um liame entre o modelo consensual de democracia e a ascendência escalar e contínua das lutas por reconhecimento. Problemas também não deixam de originarem-se quando se pensa na base estruturante de um Estado multinacional ou pós-nacional, assim como na relação entre Estados diversos e destes para com organismos internacionais. Desta forma, a confirmação de hipóteses não é fechamento do tema, pelo inverso, é sua abertura a novos questionamentos e possibilidades para um contínuo repensar do constitucionalismo, da constituição e mesmo de uma teoria social crítica que se permeia de interdisciplinaridade.

Destarte, dentro do panorama acima salientado, conclui-se em relação às hipóteses aventadas para o presente trabalho:

1) O reconhecimento encontra-se imbricado com a identidade do ser, tanto sob o aspecto individual quanto coletivo, sendo que a identidade se forma e conforma pelo reconhecimento ou pela ausência do mesmo; nesta dinâmica, reconhecimento corresponde a uma relação reflexiva da manifestação da identidade do ser em relação ao outro em uma correspondência que pode abarcar três esferas, a primária, que reúne as relações afetivas do ser para com o outro significativo; a jurídica, que se traduz em uma inserção normativa a tutelar aspectos, características ou sentidos próprios a um ser ou coletividade singularizados; a comunidade compartilhada, que se refere a um pano de fundo de sentidos, valores e percepções

compartilhados por determinada coletividade singularizada, correspondendo as mesmas a uma auto-relação prática de auto-confiança, auto-respeito, auto-estima;

2) As lutas por reconhecimento correspondem a pretensões, demandas por afirmação do ser em relação ao outro, seja no âmbito primário, jurídico ou mesmo perante a comunidade de valores, tratando-se desta forma de um reclamo do uno para com o múltiplo, ao que as lutas por reconhecimento podem exsurgir em uma potencial infinitude de relações sociais. A compreensão do reconhecimento e das lutas pelo reconhecimento estão imersas em embates argumentativos, dentre os quais se destacou a perspectiva comunitária e a perspectiva liberal, abordando-se pontualmente a perspectiva crítico-deliberativa, assim como se vêem influenciar por concepções de identidade, dentre as quais se considerou a concepção do sujeito do Iluminismo, a concepção sociológica e a concepção do sujeito pós-moderno;

3) Figura como desafio a ser enfrentado na contemporaneidade a composição e desenvolvimento de relações sociais de reconhecimento legítimas, entendidas como tal aquelas efetivas sob o enfoque do reconhecimento endógeno, formatado sob a plataforma filosófica herderiana;

4) O pensamento comunitário, ao contrário do liberal, considera o ser a partir por seu engajamento no contexto histórico-cultural de sua vivência, o qual influi em cada comunidade singularizada na formação de um pano de fundo identitário peculiarizado em torno de bens dotados de significância social, mas sem fechamentos herméticos, contexto em que as relações do ser para com o outro fazem do reconhecimento uma necessidade humana, como destaca Taylor, sendo compreendido, ao lado das esferas primária e da comunidade, como uma questão jurídica, no pensamento de Honneth;

5) Não obstante a heterogeneidade seja fator incandescente no *demos*, no substrato humano em intersubjetividade, as diversidades não estão estanques, pelo contrário, influenciam-se continuamente, ao passo que o ser humano, em sua autonomia, há que ter preservada a reflexão sobre sua identidade e sobre o outro, seja para ratificá-la ou para romper com a mesma, como destaca Benhabib, em um plebiscito de todos os dias, revivificando aqui a metáfora de Ernest Renan, em que a atuação no espaço público seja marcada pela paridade participativa e abertura à dialogicidade inerente à incomensurabilidade do *demos*;

6) O giro do reconhecimento demanda a construção de um modelo constitucional que assuma a constituição como núcleo do reconhecimento, devendo abar-

car padrões de discriminação positiva que garantam a formação endógena do reconhecimento, auferindo assim legitimidade, em resguardo à heterogeneidade do *demos* e intersubjetividade dialógica das relações humanas, em concatenação com princípios que amparem a autonomia pessoal, compreendida em uma pauta não atomística ou individualista, mas sim calcada na paridade participativa e na garantia da expressão de pertencimento ou não-pertencimento a dada coletividade de sentidos compartilhados;

7) O constitucionalismo moderno, assentado na bipolaridade indivíduo-Estado, resistente na consideração de agregações coletivas intermediárias, focado no Estado-nação como plataforma homogeneização e unidade do *demos*, que é tomado como elemento do Estado, revela-se incapaz de converter a constituição em constituição-reconhecimento, em constituição do *demos*, direção para qual se volta o modelo constitucional demótico, articulado por Pierré-Caps, calcado no substrato humano do qual o Estado é expressão, e relacionando como alternativa organização político-jurídica, o Estado multinacional ou pós-nacional.

8) O direito constitucional demótico volta-se a compor a partir de postulados democráticos que partem do reconhecimento uma composição entre o uno e o múltiplo, almejando viabilizar um viver-em-conjunto concatenado pelo povo-sociedade em sua expressão de heterogeneidade, orientando-se para tanto rumo à efetivação do reconhecimento, como aferição ético-formal e como auto-realização substancial em relação a determinado contexto existencial.